

Desembargador do Trabalho GERSON LACERDA PISTORI
 Desembargadora do Trabalho TEREZA APARECIDA ASTA
 GEMIGNANI
 Desembargador do Trabalho SAMUEL HUGO LIMA
 Desembargador do Trabalho ANTONIO FRANCISCO
 MONTANAGNA
 Desembargador do Trabalho JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO
 Desembargador do Trabalho EDER SIVERS
 Desembargador do Trabalho WILTON BORBA CANICOBA
 Desembargadora do Trabalho ROSEMEIRE UEHARA TANAKA
 Juíza Titular de Vara do Trabalho LUCIANA NASR
 Desembargadora do Trabalho MARIA DA GRAÇA BONANÇA
 BARBOSA

Ausentes: o Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho João Batista
 Martins Cesar, por se encontrar no Ejud15 e o Exmo. Sr.

Desembargador do Trabalho Jorge Luiz Souto Maior, por se
 encontrar em férias.

Convocada, nos termos do Regimento Interno, para compor a
 sessão, a Exma. Sra. Juíza Titular de Vara do Trabalho Luciana
 Nasr (em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador do Trabalho
 Jorge Luiz Souto Maior).

Participaram da sessão, para julgar processos de suas
 competências, a Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Larissa
 Carotta Martins da Silva Scarabelim e a Exma. Sra. Juíza Titular
 de Vara do Trabalho Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti (na
 cadeira da Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Rosemeire
 Uehara Tanaka).

O Ministério Público do Trabalho esteve presente na pessoa da
 Exma. Sra. Procuradora do Trabalho Abiael Franco Santos.

Resultado:

ACORDAM os Exmos. Srs. Magistrados da Seção Especializada
 em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima
 Quinta Região, em julgar o presente processo nos termos do voto
 proposto pelo Exmo. Sr. Relator.

Votação unânime, com ressalva de entendimento formulada pela
 Exma. Sra. Desembargadora do Trabalho Maria da Graça Bonança
 Barbosa.

LUIS HENRIQUE RAFAEL
DESEMBARGADOR RELATOR

Assinado eletronicamente por: **LUIS HENRIQUE RAFAEL -**

05/04/2021 12:08:59 - 42a9b89

[https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li
 stView.seam?nd=20061715491497300000058890666](https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/li

 stView.seam?nd=20061715491497300000058890666)

Número do processo: 0010245-47.2019.5.15.0136

Número do documento: 20061715491497300000058890666

CAMPINAS/SP, 05 de abril de 2021.

ARCELIA CORTE MASON

Diretor de Secretaria

Pauta

Pauta de Julgamento

Pauta da Sessão Ordinária Telepresencial de Julgamento da SDC
 Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 14/04/2021 às
 13:30 h

EXTRAPAUTA

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-
 Presidente Judicial e Presidente Regimental da SDC - Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos do E. Tribunal Regional do
 Trabalho da 15ª Região, realizar-se-á, no dia 14/04/2021, Sessão
 POR VÍDEOCONFERÊNCIA desta Seção Especializada em
 Dissídios Coletivos, para julgamentos de processos eletrônicos, nos
 termos da Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR nº 004/2020 deste
 Regional.

A Sessão será realizada por meio do aplicativo "Google Meet", que
 pode ser baixada, sem custo para utilização, no computador,
 notebook, tablet ou no telefone celular, e terá início às 13:30 h do
 dia 14 de fevereiro de 2021, e será transmitida pelo canal do
 Tribunal no Youtube.

O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser realizado
 por meio eletrônico, preferencialmente no sistema disponível no
 portal do Tribunal (<https://pje.trt15.jus.br/sustentacao-oral/login>), até
 as 18 horas do dia útil anterior à Sessão.

Em qualquer das formas de inscrição, impreterível que se informe o
 e-mail válido do advogado que rá sustentar oralmente, a fim de que
 a Secretaria possa incluí-lo como participante.

O advogado deverá se apresentar com vestimenta que guarde o
 decoro e respeito ao exercício da função em sessão.

A apresentação de memoriais poderá ser efetuada mediante
 apresentação de petição no processo eletrônico ou, apenas em
 caso de indisponibilidade do sistema, por meio do e-mail da
 Secretaria da Seção: sdc@trt15.jus.br.

Processo Nº DC-0007810-23.2019.5.15.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	LUIS HENRIQUE RAFAEL
Revisor	LUIS HENRIQUE RAFAEL
SUSCITANTE	SINDICATO TRAB. INDUST. DE ARTEF. DE BORRACHA, ACABAMENTOS, RECAUCHUTADORAS, PNEUMAT., BENEFIC. DE BORRACHA NATURAL E LATEX DE SOROCABA E REGIAO
ADVOGADO	ERICA LUCIANA NUNES(OAB: 371813/SP)
ADVOGADO	CLAUDINEI DOS SANTOS(OAB: 197640/SP)
SUSCITADO	PARABOR LTDA.
ADVOGADO	ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI(OAB: 154044/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 - PARABOR LTDA.

- SINDICATO TRAB. INDUST. DE ARTEF. DE BORRACHA, ACABAMENTOS, RECAUCHUTADORAS, PNEUMAT., BENEFIC. DE BORRACHA NATURAL E LATEX DE SOROCABA E REGIAO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

**GABINETE DO DESEMBARGADOR GERSON
LACERDA PISTORI - SDC
Notificação**

Processo Nº MSCol-0005370-83.2021.5.15.0000

Relator	GERSON LACERDA PISTORI
IMPETRANTE	SIND DOS TRAB INDUSTRIAS DE FIAO TEC TAUBATE CACAPAVA
ADVOGADO	NATALIA ALVES DE ALMEIDA(OAB: 284263/SP)
ADVOGADO	ANA CAROLINA REGLY ANDRADE(OAB: 243833/SP)
ADVOGADO	ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA(OAB: 115710/SP)
IMPETRADO	JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ
TERCEIRO INTERESSADO	COPLAC TEXTIL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	COPLAC DO BRASIL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB INDUSTRIAS DE FIAO TEC TAUBATE CACAPAVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d786891 proferida nos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

(jhss)

DECISÃO

1) Objetivamente, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por Sindicato de categoria profissional em virtude de seu inconformismo com o resultado da r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Pindamonhangaba nos autos da Ação de Cumprimento com pedido de tutela de urgência nº **0011442-08.2020.5.15.0102**, essa em face das empresas **COPLAC DO BRASIL LTDA**. e **COPLAC TÊXTEL AUTOMOTIVE SYSTEMS LTDA**.

Segundo o SINDICATO, impetrante, a decisão proferida pela Autoridade dita Coatora mostrou-se equivocada, uma vez que a não concessão da antecipação pretendida deixou de bem observar a realidade vivida por seus empregados substituídos.

Isso porque, ainda de acordo com o SINDICATO, impetrante, o indeferimento da medida impede que seus substituídos recebam os alimentos e o vale-transporte devidos pelas empresas acima indicadas. Além disso, como se não bastasse, a negativa decidida pela Autoridade dita Coatora permite que referidas empresas concedam férias sem o efetivo gozo e possam compensar os domingos trabalhados.

Citou o que entendia ser a fumaça do bom direito, assim como afirmou ser latente o perigo da demora.

E postulou, daí, a concessão de liminar *inaudita altera pars* para determinar que as empresas acima indicadas forneçam os alimentos, assim como o vale-transporte, ao mesmo tempo em que se abstenham de conceder férias aos seus empregados, aqui substituídos, sem o efetivo gozo, ou mesmo compensá-las aos domingos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou cópias da Procuração (fl. 08), além das principais peças dos autos em questão (fls. 09/39), inclusive da r. decisão impetrada (fls. 40/41).

Visto.

2) Cabível, a princípio, a presente medida, haja vista a inexistência de recurso próprio no caso de indeferimento de pedido de tutela provisória antes da sentença, conforme entendimento citado no item II da Súmula 414 do C. TST.

3) Quanto à questão nuclear em si, entendo ser o caso de **INDEFERIR DE PLANO** a presente inicial, principalmente por não ter identificado a presença dos requisitos tanto da fumaça do bom direito quanto do perigo da demora.

A análise preliminar da r. decisão proferida pela Autoridade dita Coatora permitiu concluir que ela apreciou não apenas os requisitos que autorizariam a antecipação dos efeitos da tutela, mas também os próprios fatos alegados na inicial. Destaque-se, aliás, a constatação de ter a Autoridade dita Coatora levado em consideração até cópia de documento juntado pelas empresas envolvidas.

Ou seja, tais circunstâncias não podem ser entendidas como violadoras do bom direito.

Consequentemente, não parece haver perigo em aguardar a efetiva e final prestação daquela jurisdição.

4) ISSO POSTO, decido **INDEFERIR DE PLANO** a presente inicial com apoio nesses fundamentos e no artigo 10, *caput*, da Lei 12.016/2009, ao mesmo tempo em que declaro **EXTINTO O FEITO** sem resolver seu mérito, agora nos moldes do inciso I do artigo 485 do CPC, subsidiário.

Custas processuais no valor de R\$ 22,00, calculadas sobre o novo montante condenatório, R\$ 1.100,00, incobráveis, todavia.

Intime-se o impetrante, assim como dê-se ciência dessa decisão a